



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

AR 6387/CE (0004096-33.2010.4.05.0000)
AUTOR : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
RÉU : ANTONIO MACIEL DA SILVA
RÉU : JONES COSTA ARAUJO
RÉU : HEWAN NEVES DE MESQUITA
RÉU : CLETO MARTINS DA CUNHA FILHO
RÉU : LINO CLETO VIEIRA LOURENCO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Relatório)

Ação rescisória, com pedido de liminar, buscando a suspensão da execução do acórdão rescindendo, proferido pela Quarta Turma, da lavra do des. Ivan Lira de Carvalho, convocado, acompanhado dos des. Marcelo Navarro e Lázaro Guimarães, f. 56, no qual se assegurou aos ali autores, aqui, demandados, oriundos da DATAPREV, o direito de a diferença salarial, denominada de diferença de vencimentos, resultante do fato de perceberem salário a maior do que aquele dos cargos em que foram enquadrados, agora na FUNASA, sofrer a aplicação das vantagens advindas da Lei 8.460, de 1992, f. 58, ou seja, o reajuste de vinte por cento.

Defende a autora a inexistência de irregularidade na suspensão da vantagem pessoal nominalmente identificada percebida, em decorrência da sua integração dos ora demandados ao quadro de pessoal da FUNASA, esclarecendo que a parcela em tela objetivava manter o equilíbrio dos vencimentos com os que eram pagos na repartição de origem.

Pede, assim, a antecipação da tutela, com a suspensão da execução do acórdão rescindendo, respaldando-se na *verossimilhança da alegação, ante os entendimentos jurisprudenciais citados, e o perigo da demora, consubstanciado no risco de que os ora requeridos dêem seguimento à execução e obtenham implantações ou pagamentos indevidos, os quais dificilmente poderão ser recuperados, dado o caráter alimentar que normalmente se empresta a valores pagos a servidores públicos*, f. 13.

Submeto o pleito ao exame deste Plenário.

É o Relatório.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

AR 6387/CE (0004096-33.2010.4.05.0000)
AUTOR : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
RÉU : ANTONIO MACIEL DA SILVA
RÉU : JONES COSTA ARAUJO
RÉU : HEWAN NEVES DE MESQUITA
RÉU : CLETO MARTINS DA CUNHA FILHO
RÉU : LINO CLETO VIEIRA LOURENCO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Voto)

Ação rescisória, com pedido de liminar, buscando a suspensão da execução do acórdão rescindendo, proferido pela Quarta Turma, da lavra do des. Ivan Lira de Carvalho, convocado, acompanhado dos des. Marcelo Navarro e Lázaro Guimarães, f. 56, no qual se assegurou aos ali autores, aqui, demandados, oriundos da DATAPREV, o direito de a diferença salarial, denominada de diferença de vencimentos, resultante do fato de perceberem salário a maior do que aquele dos cargos em que foram enquadrados, agora na FUNASA, sofrer a aplicação das vantagens advindas da Lei 8.460, de 1992, f. 58, ou seja, o reajuste de vinte por cento.

A ora demandante, nesta via rescisória, defende não ter ocorrido nenhuma irregularidade na suspensão da vantagem pessoal nominalmente identificada percebida, em decorrência da sua integração dos ora demandados ao quadro de pessoal da FUNASA, esclarecendo que a parcela em tela objetivava manter o equilíbrio dos vencimentos com os que eram pagos na repartição de origem.

O ponto central da rescisória é combater o alegado direito, esbaldado pelos ora demandados, ao reajuste permanente da parcela pelos mesmos índices de reajuste de seu vencimento básico, direito que, segundo defende, não ocorre, visto que, na dicção do min. José Arnaldo da Fonseca, *a diferença individual nominalmente identificada instituída pela Lei 8.270/91 teve como objetivo evitar que o servidor reenquadrado percebesse remuneração inferior à recebida no órgão de origem, sendo de caráter eminentemente transitório, a ponto de, com a edição da Lei 8.460/92, os promoventes obtiveram aumento salarial se enquadrando na estrutura de vencimentos da Fundação Nacional de Saúde, f. 06v.*

Esta, justamente, a tecla que movimentou a demanda coeva, como se colhe da inicial, ao se destacar que, *a partir de setembro/92, a FNS deixou de proceder, quando da majoração da remuneração dos servidores, por força de lei, nas épocas próprias, a revisão, também, da diferença de vencimento, ..., f. 22.*



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

As decisões, acopladas a inicial, alicerçam a pretensão, a medida que proclamam que, nos termos da Lei n. 8.270/91, a parcela remuneratória denominada “diferença de vencimentos”, pessoalmente identificada, objetivava apenas assegurar a manutenção nominal dos salários, de forma que o servidor reenquadrado não recebesse menos do que detinha no órgão de origem, de maneira que não há, assim, qualquer ofensa à irredutibilidade de vencimentos, no caso de redução gradativa da “diferença de vencimentos” com os aumentos salariais posteriores, mantendo-se o valor global da remuneração, f. 08.

O direito da demandante se afigura suficiente para, nesta fase inicial, se decretar a suspensão de qualquer execução no processo 2004.05.033279-0, em trâmite na 2ª. Vara da Justiça Federal do Ceará.

Por este entender, defiro a liminar, determinando a suspensão da execução de sentença, bem como a citação dos réus para contestarem, querendo.

É como voto.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

AR 6387/CE (0004096-33.2010.4.05.0000)
AUTOR : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
RÉU : ANTONIO MACIEL DA SILVA
RÉU : JONES COSTA ARAUJO
RÉU : HEWAN NEVES DE MESQUITA
RÉU : CLETO MARTINS DA CUNHA FILHO
RÉU : LINO CLETO VIEIRA LOURENCO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Ação rescisória, com pedido de liminar, buscando a suspensão da execução do acórdão rescindendo, proferido pela Quarta Turma, da lavra do des. Ivan Lira de Carvalho, convocado, acompanhado dos des. Marcelo Navarro e Lázaro Guimarães, f. 56, no qual se assegurou aos ali autores, aqui, demandados, oriundos da DATAPREV, o direito de a diferença salarial, denominada de diferença de vencimentos, resultante do fato de perceberem salário a maior do que aquele dos cargos em que foram enquadrados, agora na FUNASA, sofrer a aplicação das vantagens advindas da Lei 8.460, de 1992, f. 58, ou seja, o reajuste de vinte por cento.

1. Alegação da demandante de inexistência de irregularidade na suspensão da vantagem pessoal nominalmente identificada percebida, em decorrência da sua integração dos ora demandados ao quadro de pessoal da FUNASA, esclarecendo que a parcela em tela objetivava manter o equilíbrio dos vencimentos com os que eram pagos na repartição de origem.

2. Decisões, acopladas a inicial, que alicerçam a pretensão, à medida que proclamam que, nos termos da Lei n. 8.270/91, a parcela remuneratória denominada "diferença de vencimentos", pessoalmente identificada, objetivava apenas assegurar a manutenção nominal dos salários, de forma que o servidor reenquadrado não recebesse menos do que detinha no órgão de origem, de maneira que não há, assim, qualquer ofensa à irredutibilidade de vencimentos, no caso de redução gradativa da "diferença de vencimentos" com os aumentos salariais posteriores, mantendo-se o valor global da remuneração, f. 08.

3. Liminar deferida para suspensão da execução de sentença.

(Acórdão)

Vistos, etc.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Decide o Egrégio Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deferir a liminar, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 14 de abril de 2010.
(Data do julgamento).

Desembargador Federal **Vladimir Souza Carvalho**
Relator